



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:818 — Cria o Fundo de Apetrechamento da Indústria, tornando-se extensivo às verbas que anualmente lhe forem destinadas o benefício de isenção e redução de taxas do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra, na conformidade do artigo 10.º do decreto n.º 32:681.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:819 — Unifica e desenvolve os serviços policiais da colónia de Moçambique, em consequência da reintegração do território de Manica e Sofala na administração directa do Estado e também do notável aumento dos seus centros urbanos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 32:818

No estudo dos elementos que instruem as declarações para efeitos do imposto sobre lucros extraordinários de guerra vem-se verificando, por parte de alguns industriais, uma acentuada tendência para a constituição de reservas especiais destinadas ou à renovação e substituição dos seus maquinismos e apetrechos ou à aquisição de novas instalações para maior desenvolvimento da produção.

Não pode passar despercebida ao Governo esta providente preparação da indústria nacional para contingências futuras e entende que deve sancioná-la e estimulá-la com medidas de protecção, quanto ao encargo fiscal criado pela lei n.º 1:989, de 6 de Março de 1942, ao mesmo tempo que facilita às empresas os meios de constituírem voluntariamente as reservas necessárias ao eficiente equipamento das suas instalações fabris.

Para este efeito se cria o Fundo de Apetrechamento da Indústria, tornando-se extensivo às verbas que anualmente lhe forem destinadas o benefício de isenção e redução de taxas do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra, na conformidade do artigo 10.º do decreto n.º 32:681, de 20 de Fevereiro de 1943.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 32:681, de 20 de Fevereiro de 1943, às importâncias que os contribuintes destinem ao Fundo de que trata o artigo seguinte, na parte que não tenha sido considerada como despesas de transformação ou de produção para os fins do artigo 5.º do mesmo decreto.

§ único. Aos contribuintes que requererem este benefício sobre importâncias que tenham sido consideradas nas despesas a que se alude na parte final deste artigo será aplicada a multa de 5.000\$ a 100.000\$, com perda do direito àquele benefício, devendo fazer-se ainda liquidação adicional do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra, se fôr caso disso.

Art. 2.º É criado o Fundo de Apetrechamento da Indústria, constituído pelas importâncias que dos lucros de cada exercício social as empresas de qualquer natureza, singulares ou colectivas, queiram consignar à compra de apetrechos e instalações industriais destinados ao desenvolvimento da sua produção e à renovação de maquinismos das suas indústrias.

Art. 3.º O Fundo a que se refere o artigo anterior será constituído por depósito, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou em títulos da dívida pública do Estado Português, devidamente averbados a este fim.

§ único. Os respectivos levantamentos ou reembolsos de títulos serão prece lidos de autorização do Ministro das Finanças e do Ministro de cujo departamento depender a autorização legal para aquisição do material ou novas instalações fabris.

Art. 4.º (transitório). Poderá o Ministro das Finanças aplicar na liquidação do imposto sobre os lucros extraordinários de guerra do ano de 1942 o disposto no artigo 1.º deste decreto às reservas que as empresas hajam constituído com os lucros do mesmo ano para os fins do artigo 2.º, desde que o depósito ou averbamento de títulos se faça até 15 de Junho de 1943 e seja apresentado no mesmo prazo o requerimento referido no § 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 32:681, acompanhado da prova do depósito ou averbamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 32:819

Sendo necessário unificar e desenvolver os serviços policiais da colónia de Moçambique, em consequência da reintegração do território de Manica e Sofala na